

São Gonçalo do Amarante	01
São Luís do Curu	01
Senador Pompeu	01
Sobral	11
Solonópole	01
Tabuleiro do Norte	01
Tamboril	00
Tauá	02
Tianguá	03
Trairi	01
Ubajara	01
Umirim	01
Uruburetama	01
Uruoca	01
Varjota	00
Várzea Alegre	01
Viçosa do Ceará	01

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 26, XXII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferida pelo art. 58, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 72/2008:

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com esse novo perfil, cabe ao Parquet a atribuição de fiscal dos direitos fundamentais da sociedade e, precipuamente, de guardião da própria ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o extenso rol de atribuições do Ministério Público requer a racionalização de sua atuação, sobretudo, quanto à intervenção da Instituição no processo civil, de forma a assegurar a prioridade de intervenção do órgão nas causas que tratam de interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 de 2015, acolhendo os reiterados entendimentos da doutrina e da jurisprudência pátria, reformulou a disciplina normativa da intervenção do Ministério Público no Processo Civil, atualizando-a de acordo com o perfil constitucional da Instituição;

CONSIDERANDO o que aduziu o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 34 de 2016;

CONSIDERANDO a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa;

CONSIDERANDO a independência funcional de que gozam os membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o Processo Administrativo nº 23670/2010-0 e o Processo Administrativo nº 21658/2016-4;

RECOMENDAM, sem caráter normativo, aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará com atribuição de intervenção no processo civil:

Art. 1º Os órgãos ministeriais de execução com atribuição de intervenção no Processo Civil devem priorizar sua atuação aos casos que:

I – tratem de interesse público ou social, interesse de incapaz ou de litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

II – a lei faça expressa alusão à intervenção do Ministério Público;

III – tratem de matéria constante no Plano de Atuação Específica de um dos Centros de Apoio Operacional deste Ministério Público;

IV – tenham relevância social e pertinência com a missão constitucional do Ministério Público.

Art. 2º A identificação do interesse público no processo civil é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia antecipada e abstrata de vista dos autos.

Art. 3º É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso, ressalvada disposição legal em contrário.

Art. 4º Além daqueles que tenham previsão legal específica, destacam-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso IV, os seguintes casos:

I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II – normatização de serviços públicos;

III – licitações e contratos administrativos;

IV – ações de improbidade administrativa;

V – direitos assegurados aos indígenas e grupos populacionais vulneráveis;

VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII – direito de menores, incapazes e idosos em situação de vulnerabilidade;

IX – ações relativas ao estado de filiação, ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;

X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais;

XII – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;

XIII – ações que tratem de matéria constante no Plano de Atuação Específica de um dos Centros de Apoio Operacional deste Ministério Público.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 5º A modificação do quantitativo processual dos órgãos ministeriais decorrente da adoção da presente Recomendação poderá implicar a redefinição de suas atribuições, a transformação ou a extinção do órgão, de acordo com juízo posterior do

Ministério Público.

Fortaleza, 21 de junho de 2016.

Plácido Barroso Rios

Procurador-Geral de Justiça José Wilson Sales Júnior

Corregedor-Geral do Ministério Público

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

Ordem dos Advogados do Brasil

Secção do Ceará

EDITAL Nº 12124/2016

Edital da Secretaria-Prazo: 05 (cinco) dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: ANA CARLA MARTINS ROCHA, LEONARDO ANDRADE DE FRANÇA, OTACILIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO, PEDRO VICTOR FREIRE GUERRA REGINALDO, HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO, WLADIA MOTA DO NASCIMENTO, MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS, VICTOR FREITAS DIOGENES, RENATA ESTEVAM BARROSO, DAVID NILSON GONDIM ALVES, FILIPE QUEIROZ MENDONCA, MAIRA MARQUES DIAS, FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO, IVANILDO SILVA LIMA, RAIMUNDO BEZERRA DE MORAIS NETO, JOSÉ VALDECIR OLIVEIRA FILHO, ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA, EDUARDO VASCONCELOS BARROS. O presente aviso é feito com prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fortaleza, 27 de junho de 2016.

Christiane do Vale Leitão

Secretária Geral

Ordem dos Advogados do Brasil

Secção do Ceará

EDITAL Nº 12113/2016

Edital da Secretaria-Prazo: 05 (cinco) dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereu Inscrição Suplementar da OAB/SP no Quadro de Advogados o(a) Advogado(a): CAROLINA BARSCH ZIEGMANN. O presente aviso é feito com prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fortaleza, 27 de junho de 2016.

Christiane do Vale Leitão

Secretária Geral

Ordem dos Advogados do Brasil

Secção do Ceará

EDITAL Nº 12106/2016

Edital da Secretaria-Prazo: 05 (cinco) dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereu Inscrição Suplementar da OAB/PI no Quadro de Advogados o(a) Advogado(a): JOSE ARMANDO DOS REIS. O presente aviso é feito com prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fortaleza, 27 de junho de 2016.

Christiane do Vale Leitão

Secretária Geral

S ETC.